

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2002

Dispõe sobre os direitos dos doadores de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes.

Autor: Deputado Almeida de Jesus

Relator: Deputado Jovino Cândido

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, trata da doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins terapêuticos. O art. 9º do diploma, em sua redação original, permitia a doação entre pessoas vivas, sem quaisquer restrições. Entretanto, a Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, condicionou tal doação em favor de cônjuge ou parente consangüíneo até o quarto grau, salvo autorização judicial ou para fins de transplante de medula óssea. A razão dessa alteração é que, segundo opinião dominante na área de saúde, a doação entre vivos não deve ser estimulada.

O próprio Autor da propositura ora sob comentário reconhece que a restrição recém citada foi acertada, porém defende a necessidade de se assegurar garantias ao doador, especialmente na admissão a emprego. Além de vedar a discriminação dos doadores, a proposta prevê a concessão, aos mesmos, de licença médica de pelo menos trinta dias, prorrogável a critério do médico.

Segundo o nobre Autor, alguns empregadores consideram inaptos os candidatos que tiveram determinado órgão extraído.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o Projeto por unanimidade, acatando os argumentos do relator, no sentido de que o alcance da proposta é pequeno, a doação inter vivos não deve ser estimulada, a preterição do candidato pode ser facilmente dissimulada e, por fim, que algumas atividades exigem esforço físico tal que as tornam contra-indicadas para pessoas desprovidas de um órgão como um rim.

A exemplo do que havia ocorrido na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao Projeto perante este Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

Considerações sobre as políticas públicas de estímulo à doação extrapolam a competência deste Colegiado. O que nos importa é a relação laboral e a realização de concurso público.

No âmbito da iniciativa privada, há de se concordar com a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família. De fato, a contratação por empresas dispensa a justificação da preferência por determinado candidato, de modo que dificilmente seria possível comprovar a prática de discriminação. Quanto à duração da licença, a mesma deve ser avaliada caso a caso.

Por fim, entendemos que algumas atividades, por exigirem esforço físico excepcional, podem justificar a realização de exames admissionais mais rigorosos. Negar tal possibilidade resultaria na contratação de pessoas inaptas para executar as atribuições da função ocupada, com risco para a saúde das mesmas. E tal aspecto se aplica tanto à iniciativa privada quanto ao serviço público.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.063,
de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovino Cândido
Relator